



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417107**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501586-78.2024.8.26.0544, da Comarca de Caieiras, em que é apelante JOSE AMILTON DOS REIS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47516

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1501586-78.2024.8.26.0544

Apelante: Jose Amilton dos Reis Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Leomar Oliveira Silva

Comarca: Caieiras

Juiz de 1ª Instância: Fabio Akira Nakama

**Apelação Criminal – FURTO QUALIFICADO. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Depoimentos da vítima e testemunhas. Dolo comprovado. Pena. Sem alteração. Negado provimento ao apelo.**

**JOSÉ AMILTON DOS REIS SILVA** foi condenado a cumprir pena de **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, em regime fechado, mais o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa no valor unitário mínimo, pela prática do crime de *furto qualificado* (rompimento de obstáculo e concursos de pessoas), conforme decisão de fls. 240/249.

Não conformado, apela à Instância Superior postulando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 286/294).

Recurso contrariado (fls. 298/302), a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls.314/320).

### **É O RELATÓRIO.**

O apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, vinculado subjetivamente com Leomar Oliveira da Silva (processo

desmembrado – fls. 107/109), subtraiu para si, mediante escalada, óculos de sol, carregadores de celular e utensílios domésticos, avaliados em R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), pertencentes à vítima A.S.S.B..

A materialidade da infração positivou-se nos autos por meio o auto de prisão em flagrante (fls. 04), boletim de ocorrência (fls. 05/10) e auto de exibição e apreensão (fls. 22).

Em relação à autoria, os meios de prova também foram suficientes para vincular subjetivamente o acusado à prática do crime de furto qualificado descrito na denúncia.

A vítima, com firmeza, confirmou que a segurança existente no local informou sobre a presença de indivíduos no pátio da empresa. Não soube especificar por eles onde conseguiram entrar, mas informou sobre a presença de muro alto, com três metros de altura, que separa o local da via pública, além de cerca farpada. A Guarda Civil foi acionada e conseguiu identificar os furtadores, prendendo-os em flagrante.

Os Guardas Civis, Flávio e Diego, reforçaram a narrativa acusatória, especialmente em relação à autoria, afirmando que quando chegaram ao local se depararam com o acusado JOSÉ e o comparsa Leomar, os quais estavam escalando o muro e junto deles havia os objetos que haviam subtraído momentos antes. Especificaram ainda que os objetos, já separados,

se encontravam acomodados no interior de sacola. Ambos admitiram o envolvimento na empreitada criminosa sob a justificativa de que iriam comprar drogas, posto que usuários.

O acusado, em relato precário, não conseguiu infirmar os idôneos e coerentes relatos das testemunhas aduzindo apenas que transitava pelo local, sem direto envolvimento no furto descrito na denúncia.

Nesse sentido, as declarações da vítima sobre a existência do furto, somada à narrativa apresentadas pelas legítimas testemunhas, mais ainda a insuficiente justificativa exculpatória respaldaram com suficiência a pretensão punitiva.

Em igual medida, em relação às qualificadoras que se fizeram presentes, concurso de agentes e escala, tendo em conta que o acusado JOSÉ agiu somando forças com o comparsa Leomar no momento em que deliberam e executaram o crime, bem como como se extrai das provas produzidas que, JOSÉ e o comparsa tiveram que transpor elevado muro cercado para conseguirem atingir o objetivo ilícito que os animava, exigindo de especial esforço físico suficiente para atrair a assinalada circunstância.

Não há que se falar em incidência do princípio da insignificância nesse caso, afastando-se a obrigatoriedade da norma, seja porque o delito é duplamente qualificado, o que torna a conduta mais

reprovável, seja porque o acusado JOSÉ ostenta conturbados histórico criminal, possuindo maus antecedentes, além de ser reincidente em delito de igual natureza, como devidamente justificado pela fundamentada decisão singular que se mantém intacta.

Quanto ao cálculo punitivo, a pena aplicada não se altera.

No que se refere à pena base, indubitável nos autos que o acusado ostenta histórico criminal deveras conturbado, tendo sido condenado em definitivo em tempo passado pela prática de condutas ilícitas similares (cf. fls. 64/69).

Ainda que superado o período depurador destas condenações, é possível, contudo, considerá-las para fins de maus antecedentes como autoriza firme jurisprudência para acarretar reflexos sobre a pena base, porquanto evidente o maior grau de censurabilidade em relação ao acusado que, já condenado, persistiu na prática condutas lesivas em desfavor do patrimônio alheio.

O mesmo entendimento, aliás, é observado atualmente pelo C.

Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> para o qual as condenações anteriores transitadas em julgado, cujo período depurador se findou, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal, poderão ser utilizadas para fins de maus antecedentes durante o acerto da pena, sem acarretar qualquer ilegalidade.

Na etapa intermediária, incensurável a compensação havida entre a agravante da reincidência (cf. certidão de fls. 64/69) e a atenuante da confissão espontânea realizada na fase inquisitiva que foi utilizada como fundamentado para condenação, deixando inalterada a pena intermediária.

Por fim, o reconhecimento dos maus antecedentes, somada à comprovada reincidência, duas circunstâncias concretas, justificaram o regime prisional mais rigoroso, fechado, porque maior o grau de censurabilidade, tendo em vista o princípio da suficiência, nos termos do artigo 33 e seguintes

<sup>1</sup> A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 05 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base. Nesse diapasão, insta consignar que "para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o cumprimento ou extinção da pena não elimina essa circunstância judicial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade: ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I), o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depurador quinquenal" (HC n. 357.043/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/08/2016) – (AgRg no HC 546512/MS, julgado em 11/02/2020, Ministro Relator Leopoldo de Arruda Raposo)

do Código Penal<sup>2</sup>.

A presença de circunstâncias pessoais desfavoráveis, já sublinhadas, impediu o simples cômputo aritmético para fins de detração quanto ao regime inicial mais gravoso que foi estabelecido na origem estabelecido (art. 387, §2º, do Código de Processo Penal).

No mais, especialmente a impossibilidade de livrar o acusado do cárcere (artigos 44 e 77, ambos do Código Penal) a decisão singular em outras etapas do ajuste punitivo observou a legislação penal aplicável, sendo incensurável.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Relatora**

<sup>2</sup> Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado no caso de condenação inferior a 4 anos se houve a indicação fundamentação concreta, evidenciada na reincidência e nos maus antecedentes do acusado (STJ-HC nº 606112/SP, julgado em 06/10/2020, Ministro Nefi Cordeiro).